

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
- Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 038/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **021-2014**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município, e dá outras providências"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 021/14, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de junho de 2014.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

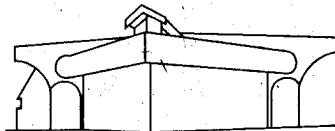
SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Comissão

NILSON CARLOS ITELVINO
Vice-Presidente

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18.495 25/06/2014 15:09:10
Responsável: *Day 31*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **021-2014**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município, e dá outras providências”

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa obter autorização legislativa para protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do município.

De acordo com a justificativa do projeto, a medida proposta se apoia na Lei Federal nº 9.492/97, e suas alterações, a qual “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

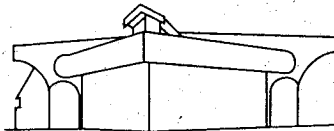
Também, na justificativa do projeto o autor informa que outros municípios já vêm adotando tal prática e que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou favoravelmente à implantação dessas medidas visando a recuperação de débitos oriundo de impostos, taxas, contribuição de melhoria e outros títulos, juntando cópia do parecer exarado pelo TCESP que demonstra tal posicionamento.

Deixo consignado a desnecessidade de elaboração de lei municipal para que o Poder Executivo proceda ao protesto das mencionadas certidões da dívida ativa, já que pode fazê-lo com base na Lei Federal nº 9.492/97, bem como, da Lei Estadual nº 11.331/02, que trata dos serviços notariais e de registro, e que esclarece a possibilidade de aceitação das certidões de dívida ativa pelos tabelionatos de protesto.

O mais sensato seria a regulamentação do procedimento por meio de Decreto do Chefe do Executivo e não a edição de lei autorizativa para tal intento, já que a mesma é desnecessária.

Nesse sentido, o relatório juntado ao projeto de lei em análise, exarado pelo substituto de Conselheiro Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face do TC-041852/026/10, é claro:

“Quanto a imprescindibilidade da edição de lei municipal específica, autorizando a referida forma de cobrança, entende que a mencionada Lei Federal 9.492/97 já preenche tal lacuna, podendo os Executivos Municipais utilizarem-se dos mecanismos nela previstos”.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Porém, uma vez que fora proposto o projeto de lei, e não me furtando à função perante a esta Comissão, observei que, no que tange aos aspectos regimentais, legais e constitucionais, a Procuradoria Jurídica da Casa manifestou-se de forma favorável ao projeto, em razão da sua regularidade, uma vez que o mesmo se enquadra nas normas que dizem respeito aos aspectos de iniciativa e competência, inc. III do art. 30 da Constituição Federal e, inc. III do art. 7º, parágrafo único do art. 271 e art. 275, todos da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de junho de 2014.


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Relator - CCJR